

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

VINÍCIUS ANDERSON GUIMARÃES

**O RECURSO DE REVISTA E A UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:
REFLEXÕES ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA**

UBERLÂNDIA – MG

2018

VINÍCIUS ANDERSON GUIMARÃES

**O RECURSO DE REVISTA E A UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:
REFLEXÕES ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA**

Trabalho de conclusão de curso com o objetivo de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, no curso de Graduação em Direito, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Juliane Caravieri Martins.

UBERLÂNDIA – MG

2018

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos direitos sociais dos trabalhadores o *status* de garantias e direitos fundamentais, sendo que tanto direitos materiais quanto processuais são abrangidos por tal teor. Os princípios constitucionais aplicados ao processo do trabalho visam fomentar sua efetividade e o acesso à justiça, como garantia do exercício dos direitos materiais pleiteados. Nesse instrumental de direitos, surge a noção de recurso, com a finalidade de correção de injustiças nos julgamentos da instância inferior. O recurso de revista - como garantidor da efetividade de direitos constitucionais afrontados em decisões nas quais seja cabível - soma-se a esse contexto de busca de concretização dos direitos fundamentais. Sua aplicação e abrangência mostram-se afetadas pela modificação do ordenamento jurídico da seara trabalhista, ora sendo exaltado, a exemplo de sua criação com o advento da CLT e com a lei 13.105/2014, ora sendo enfraquecido, como idealizado pelas modificações trazidas pela lei da reforma trabalhista. Uma afirmação incisiva sobre os desdobramentos que a reforma trabalhista trará aos casos concretos no que tange ao recurso de revista seria precoce. O prognóstico parece ser o de diminuição do alcance do acesso à justiça e da garantia da efetividade dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, vez que, em linhas gerais, retirar do magistrado seu poder de interpretação e, dos tribunais seu poder de sumular com o intuito de uniformização de jurisprudência - além de frontalmente inconstitucional - enfraqueceria o sistema processual trabalhista, o qual tem por primordial papel concretizar os direitos materiais lesados nas relações sociais de cunho laboral. De toda sorte, o momento é de transição, e é imperioso que a sociedade civil, o Poder Judiciário - em especial a Justiça do Trabalho, os juristas e os operadores do direito estejam atentos, de modo a fiscalizar os resultados gerados pelas mudanças recentes trazidas pela reforma trabalhista e reivindicar que não se retirem direitos fundamentais, garantidos pelo texto constitucional e construídos ao longo da evolução histórica da sociedade brasileira.

Palavras-chave: direitos fundamentais, processo do trabalho, acesso à justiça, recurso de revista, reforma trabalhista.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution of Brazil granted, through the same content, the status of fundamental guarantees and rights to workers' social rights, covering both material and processual rights. The constitutional principles that apply to labor court aim at promoting effectiveness and access to justice, guarantying the full exercise of demanded material rights. In this instrument of rights the notion of appeal arises, aiming at correcting injustices in lower courts judgments. The writ of certiorari, also called cert petition, when appropriate, serves as the guarantee of effectiveness of constitutional rights challenged in a given decision and is part of a context that seeks the materialization of fundamental rights. Its application and reach were particularly affected by recent changes in the Brazilian labor law, which was once affected by the creation of The Consolidation of Labor Laws in Brazil, known as CLT, as well as federal law 13.105/2014. Therefore, the cert petition in Brazil has been weakened; a result sought in the changes brought by this reform in Labor Law. An incisive statement about the possible developments of such reform in real cases concerning cert petitions is still precocious. The current prognosis seems to signal a decreased reach for access to justice and guarantees of workers' fundamental social rights since, in general terms, removing interpretation prerogatives from magistrates and, removing from courts their power to epitomize seeking jurisprudence standardization, is, not only, frontally unconstitutional, but also a way to weaken the labor law procedures, which are essential for the materialization of rights damaged in social relations concerning labor. Fortunately, a moment of transition arises and it is peremptory that society, the Judiciary System – especially Labor Courts, lawyers and jurists remain vigilant, inspecting the results of these changes, claiming that fundamental rights, guaranteed by the constitutional law and built through the historical evolution of the Brazilian society are not removed.

Keywords: fundamental rights, labor law, access to justice, cert petition, labor law reform.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO DO TRABALHO	1
1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS	1
1.2. PRINCÍPIOS: CONCEITO E IMPORTÂNCIA.....	3
1.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	4
1.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO DO TRABALHO.....	5
1.5. EFETIVIDADE SOCIAL DO PROCESSO DO TRABALHO E ACESSO À JUSTIÇA	6
2. O RECURSO DE REVISTA DESDE SUA CRIAÇÃO ATÉ A LEI 13.015/2014	14
2.1. Conceito e natureza jurídica dos recursos	16
2.2. Classificação dos recursos.....	17
2.3. Princípios recursais	18
2.3.1. Duplo grau de jurisdição	18
2.3.2. Princípio da unirrecorribilidade	19
2.3.3. Princípio da fungibilidade ou conversibilidade	19
2.3.4. Princípio da proibição da <i>reformatio in pejus</i>	20
2.4. Peculiaridades recursais	20
2.4.1. Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias	20
2.4.2. Inexigibilidade de fundamentação.....	21
2.4.3. Efeito devolutivo dos recursos	22
2.4.4. Uniformidade de prazo para recurso.....	23
2.5. Efeitos dos recursos	23
2.5.1. Devolutivo	23
2.5.2. Suspensivo	23
2.5.3. Translativo	23
2.5.4. Substitutivo	24
2.5.5. Extensivo	24
2.5.6. Regressivo	24
2.6. Juízos de admissibilidade.....	24
2.7. Pressupostos recursais	25
2.7.1. Objetivos.....	26

2.7.2. Subjetivos	27
2.8. O Recurso de Revista	28
2.8.1. Natureza do Recurso de Revista	30
2.8.2. Hipóteses de cabimento do Recurso de Revista	30
2.8.3. Prequestionamento	31
2.9. A LEI 13.015/2014 E AS ALTERAÇÕES EMPREENDIDAS NO RECURSO DE REVISTA	31
3. O RECURSO DE REVISTA E OS IMPACTOS DECORRENTES DA REFORMA TRABALHISTA	35
3.1. A Importância da Uniformização de Jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho através do Recurso de Revista antes da Reforma Trabalhista	35
3.2. O RECURSO DE REVISTA E A LIMITAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA: O RETORNO DO JUIZ “BOCA DA LEI”?.....	39
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

No momento em que a Reforma Trabalhista aponta para novos e temerosos rumos da Justiça do Trabalho, é importante que se realizem debates e prognósticos no que concerne à sua efetividade e ao seu acesso. Historicamente, a legislação trabalhista objetivou a proteção do empregado em relação ao empregador, com o intuito de promover um equilíbrio em sua relação. Sempre alvo de críticas por setores mais conservadores da sociedade e de tentativas de enfraquecimento por juristas, a Justiça Laboral enfrenta, contemporaneamente, o desafio de manter tal proteção e resistir a ataques mais diretos aos direitos dos trabalhadores.

A proposta desse Trabalho de Conclusão de Curso é fazer um recorte no vasto universo do Direito do Trabalho, em especial no Direito Processual do Trabalho. O objeto de pesquisa é o Recurso de Revista, previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Busca-se fazer uma análise histórica de tal recurso, demonstrando-se as alterações legislativas mais pertinentes no que tange à sua amplitude de uso e de alcance. Como consequência, promove-se uma reflexão sobre os impactos que o recurso em tela passa ao longo da linha da história.

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfico, com o fim de conhecer a literatura existente mais atual sobre o tema, formular uma proposta sobre o tema e, utilizando-se essa bibliografia existente, comprovar o pressuposto inicial, qual seja, o Recurso de Revista será enfraquecido pela Reforma Trabalhista.

A Constituição Federal de 1988 é o ponto de partida inicial, vez que dela se extraem vários princípios constitucionais do Processo do Trabalho. Em seguida, é imprescindível a análise das características do Recurso de Revista e das alterações pelas quais tem passado desde o advento da CLT até a lei 13.015/2014, em destaque no que diz respeito à uniformização de jurisprudência. Por fim, analisam-se os impactos que serão trazidos pela aplicação da lei 13.467/2017, a denominada Reforma Trabalhista, especialmente sobre a atividade jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO DO TRABALHO

1.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A teorização e a concretização da ética, da moralidade e dos princípios gerais que regem a sociedade humana têm adquirido importância de cunho prático cada vez maior, seja na academia, seja em debates públicos. À medida que ocorre desenvolvimento científico e tecnológico, fica patente a fragilidade em que a realidade está apoiada.

No contexto do universo do trabalho – grande ramo do Direito sobre a qual este trabalho se assenta, percebe-se que as transformações na organização da produção capitalista e os novos formatos resultantes da expansão e do incremento de capital transgridem todos os limites da ética. Ademais, ainda nessa perspectiva, consoante Amaral (2014, p. 17), “o grande capital regozija-se com o desvario de fusões e incorporações, estraçalha fronteiras estatais e culturais, agiganta-se e monopoliza mercados inteiros na frenética jactância da sua onipotência, de sua formidável ubiquidade galáctica”.

É da essência dos direitos humanos o direito a ter direitos, uma preciosa lição de Hanna Arendt. No entanto, é facilmente verificado que diversas sociedades têm perdido tal direito. Numa análise histórica, verifica-se que a noção de direitos humanos originou-se com o fenômeno das revoluções burguesas, cuja construção se dá sobre a base de uma igualdade meramente formal, com origem exclusivamente orientada aos proprietários. O nascimento dos direitos fundamentais parece ligar-se à propriedade privada e ao contratualismo, o qual implicou a substituição da mão de obra escrava e das formas feudais pela dominação burguesa.

Ainda num prisma orientado pela História, o conceito de direitos fundamentais mostra-se como um fenômeno dinâmico que sofre metamorfose lastreada pelo tempo. No início, não passavam de meras liberdades negativas defronte o Estado, nesse contexto sendo o sujeito passivo. Materializam-se por meio do direito de ir e vir, os direitos de locomoção, associação, reunião e, comedidamente, também os direitos de sindicalização e de greve.

Posteriormente, adicionam-se à ideia de direitos fundamentais os direitos de participação, já com caráter positivo e refletindo aspectos políticos do comportamento humano. Por fim, surgem os direitos fundamentais de cunho econômico e social, dando ao cidadão *status* de credor face ao Estado, com prerrogativas de exigir devidas prestações concernentes à saúde, educação, previdência, trabalho, etc. Nesse ponto do tempo, a sociedade já havia avançado razoavelmente no que tange à teoria dos direitos humanos; ainda assim, erguem-se novos direitos fundamentais – uma nova dimensão que traz em seu bojo a noção de solidariedade social, incluindo em sua pauta o acesso à informação, o lazer, a paz, entre outros direitos contemporâneos.

Em síntese, a historicidade é marca dos direitos fundamentais, vez que resultam das relações sociais determinadas pela dialética típica do processo produtivo. Amaral (2014, p.19) afirma que “essa dialética social produz em espectro amplo de direitos fundamentais conformando um movimento de metamorfose, expansão, acumulação, fortalecimento e preeminência, com diferentes níveis de eficácia e alcance”.

Os juristas admitem hodiernamente que os direitos fundamentais não são modestas categorias jurídicas: são um instrumental com potencial de realizar intervenções no real com a finalidade de efetivar a justiça. Destarte, reconhecem-se os direitos fundamentais como sendo direitos constitucionais, não sendo relevante que se manifestem como enunciados expressos nas cartas ou que sejam reconhecidos de modo implícito, tomando parte na ordem jurídica. Interessante notação é a da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 5º, §2º, vai ao encontro de tal premissa ao declarar que os direitos e garantias expressos não excluem outros “decorrentes do regime e dos princípios adotados”.

Ainda em Amaral (2014, p.19), aprofunda-se tal questionamento:

Ora, como conceber os direitos fundamentais como inalienáveis se o seu titular, por exemplo, é insistentemente instado pelo Estado a transacioná-los em juízo, quando mal coloca os pés na Justiça do Trabalho, em nome do sacrossanto princípio da conciliação? Ou como concebê-los como imprescritíveis, se um operário mutilado pelo acidente de trabalho está sujeito a prazos que são em si mesmo a negação desse atributo, e quando ainda se apresentam com a ambiguidade que é o avesso do famoso postulado da

segurança jurídica?

Efetuar a passagem dos direitos fundamentais para a realização social e para o uso dos operadores do direito é indagação pertinente nesse tema. É quase que unânime na teoria que os direitos fundamentais apresentam por características a imprescritibilidade, a inviolabilidade, a irrenunciabilidade e a inalienabilidade. Mesmo com tal arcabouço conceitual, com potencial de proteção inclusive da lei, da autoridade do Estado e, evidentemente, da ação predatória dos particulares, essa proteção deteriora-se na seara das relações de trabalho.

1.2. PRINCÍPIOS: CONCEITO E IMPORTÂNCIA

Nesse ponto, imprescindível se torna breve explanação teórica acerca do tema princípios e de que maneira seu entendimento orienta o Direito como um todo. Consoante ensinamento de Leite (2012, pág. 52), “a coerência de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza”. Em tal perspectiva, há a necessidade de que os princípios sejam divididos em gerais e especiais, dentro de cada ramo da ciência jurídica. Uma vez que os chamados princípios especiais ou estão em concordância com os princípios gerais ou funcionam como sua exceção, verifica-se a ocorrência da harmonização do sistema.

Ademais a observância da coerência lógica entre os princípios que compõem o sistema, há de se cumprir uma coerência de natureza teleológica, que se apoie em determinados fins políticos, éticos, sociológicos e filosóficos. Destarte, no sistema, assumirão as normas um caráter instrumental os quais buscam a concretização de determinados valores idealizados pela sociedade vigente à época de sua aplicação.

Também colabora com essa lição Jorge Miranda, ao identificar a importância dos princípios nos seguintes termos:

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjugação resultante de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é a unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento (...) projeta-se ou

traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamento. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições.

Bobbio (1997, págs. 159-159) refere-se à importância dos princípios gerais do direito como fator determinante da completude do ordenamento jurídico. Afirma que “ao lado dos princípios gerais expressos há os não expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais”. Considera-se, assim, que o intérprete, ao comparar normas aparentemente diversas entre si, busca obter por resultado aquilo a que, comumente, se denomina o espírito do sistema.

1.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a doutrina de Bobbio acerca dos princípios adquire relevância especial para o ordenamento jurídico pátrio. Há de se perceber que, já no Título I (Dos Princípios Fundamentais), nossa Carta Magna assegura aos princípios o caráter de normas constitucionais autênticas, ou ainda, de fontes normativas primárias de nosso sistema jurídico.

Interessante é o posicionamento de Geraldo Ataliba a respeito de tal tema, cujas palavras nos ensinam que, em direito, “o princípio é muito mais importante do que um norma”, pois o princípio é, também, uma norma; entretanto “(...) é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema”.

Nesse passo, ainda mostra-se imprescindível a afirmação de Celso Antônio Bandeira Mello, para quem princípio:

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência [...]. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome

sistema jurídico positivo.

Ainda mais interessante, é a conclusão de Bandeira de Mello que, incisivamente, traz a essência gravosa que uma violação de um princípio pode acarretar. Nas palavras do renomado autor violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma.

Nos dias atuais, a questão relativa aos direitos e liberdades públicas dos cidadãos e, por conseguinte, o reflexo disso na vida dos cidadãos trabalhadores é uma das de maior relevância no âmbito jurídico. Numa perspectiva, tal fato é decorrente das várias modificações nos sistemas produtivos, passando a exigir uma alteração no que tange à postura dos empregadores no sistema de administração das empresas; noutra perspectiva, há, paralelamente, o que se costuma chamar de “constitucionalização do Direito do Trabalho”, o qual visa a atribuir efetividade maior na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Nessa lógica, é inegável que tais tópicos, quase que inevitavelmente, poderão implicar conflito entre direitos dos trabalhadores e dos empregadores.

1.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO DO TRABALHO

No direito pátrio, por meio da instituição do Estado Democrático de Direito, fruto da ação volitiva e manifesta do Poder Constituinte responsável por construir a Carta Magna de 1988, promoveu-se o reconhecimento do fenômeno da constitucionalização do direito. Nessa esteira, fala-se que existe um “direito processual constitucional” e um “direito constitucional processual”, compreendendo um e outro a chamada justiça constitucional, a qual se consolida na forma e nos instrumentos que garantem e efetivam as normas constitucionais.

Interessante lição nos apresenta Martins (2017, p. 216), em tela:

No intuito de minimizar as desigualdades fáticas entre os litigantes mais comuns da ação trabalhista (empregados e os empregadores), vislumbra-se a necessária aplicação dos princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho, tais como: o da proteção processual, o da finalidade social do processo, o da busca da verdade real, o da indisponibilidade e, principalmente, o da efetividade social do

processo. Os princípios incorporam valores éticos norteadores de todo o sistema normativo construído e positivado, eles se apresentam como pressuposto de existência do próprio direito enquanto sistema.

Ainda nesse raciocínio, ensina-nos de Leite (2012, p. 47):

O Direito Processual Constitucional diz respeito à própria jurisdição constitucional, que reúne os instrumentos jurídicos destinados à garantia dos direitos fundamentais contidos na própria Constituição, como os institutos do *habeas corpus*, o mandado de segurança, a ação civil pública, a ação direta de inconstitucionalidade, etc. Já o Direito Constitucional Processual tem o seu ponto de partida nos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça, e se desenvolve por meio de outros princípios constitucionais e infraconstitucionais referentes às partes, ao juiz, ao Ministério Público, como os princípios do juiz natural, do contraditório, da proibição das provas ilícitas, da publicidade dos atos processuais, da fundamentação das decisões, da efetividade, servindo, pois, de base para a aplicabilidade e a hermenêutica de todo o sistema processual brasileiro.

Nesse diapasão, são consideradas como normas de Direito Processual Constitucional, a título de exemplo, aquela contida no art. 5º, XXXV, a qual consolida o princípio da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário e, também, a prevista no art. 8º, III, da CF/88, que atribui aos sindicatos a legitimação para defender judicialmente os interesses individuais ou coletivos da categoria profissional ou econômica correspondente.

1.5. EFETIVIDADE SOCIAL DO PROCESSO DO TRABALHO E ACESSO À JUSTIÇA

É naturalmente conflitivo o convívio do homem na sociedade. São muito variadas as vontades e as necessidades humanas, e os recursos e bens potencialmente capazes de satisfazê-lo são, por outro lado, restritos. Nesse contexto, surgem os conflitos de interesses entre os indivíduos, especialmente na ausência de regras para os disciplinar. Devido a isso, há muito as mais distintas sociedades procuram estabelecer regras ou códigos de condutas com a intenção de regularizar tal convívio social, garantindo a convivência harmônica de seus membros entre si, com vistas a favorecer o interesse da coletividade e não a proteção de indivíduos isoladamente. Atualmente, cabe ao Estado positivar as normas que serão observadas pelas pessoas, com o fim de disciplinar a vida em sociedade.

No entanto, não basta que haja regras claras e precisas – ao menos supostamente. Isso não faz que os conflitos de interesse entre os indivíduos desapareçam, seja por existir dúvida acerca do conteúdo ou incidência de uma determinada regra numa situação específica, seja devido ao fato de uma pessoa envolvida no conflito ter preferido desrespeitar tal regra, aguardando conformidade da outra pessoa. Portanto, a mera existência de regras de conduta não garante que os conflitos sejam eliminados e, dessa forma, permanece a necessidade que sejam solucionados, com a finalidade de assegurar a paz social.

Na linha do tempo da História, a princípio, a conduta das pessoas era baseada em poderio político ou força, fato que em nada colaborava para a paz social. Posteriormente, tais disputas eram cometidas a uma autoridade – geralmente religiosa, a qual deveria decidir a solução imposta aos indivíduos. Em seguida, às autoridades políticas foi atribuído o poder de resolver os conflitos de interesses entre as pessoas, e essa solução se fortaleceu proporcionalmente ao poder central. “Essa visão possui o inestimável valor de abrir os olhos do processualista para a realidade de que o processo não é um valor em si mesmo e que a função jurisdicional está inserida no âmbito maior das funções e atribuições do Estado, de modo que o processo passa a ter valor apenas quando atingidos aqueles escopos a que se propõe – e que interessam, em primeiro lugar, ao próprio Estado” (GIOSTRI DA CUNHA, 2008)

Com a gradativa consolidação do Estado, ele avocou para si a autoridade de deliberar sobre os conflitos de interesses entre os indivíduos. Para que isso fosse concretizado, foi essencial a criação de regras disciplinadoras do exercício de tal autoridade; destarte, surgia a disciplina do processo, vislumbrado como um instrumento por meio do qual o Estado desempenha o poder jurisdicional, resolvendo os conflitos de interesse entre os indivíduos, com o intuito de garantir a paz social e o respeito ao seu ordenamento jurídico material. Na lógica estatal, o processo e a jurisdição se prestam à atuação das normas de conduta inobservadas de modo espontâneo no convívio social entre os indivíduos, resgatando seu império. Revigora-se, por meio do processo, a norma violada; também, condena-se o

infrator pela sua não observância, garantindo que se desenvolvam as relações sociais, no padrão objetivado pelo Estado quando as instituiu.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que, teleologicamente, o direito material é completado pelo direito processual, este funcionando como apoio àquele na organização da vida social, com a finalidade de se alcançar a paz social. O direito processual, nessa esteira, possui a missão de garantir o respeito às normas de conduta que foram instituídas pelo Estado para disciplinar a vida social. Em outras palavras, as próprias normas processuais estão orientadas para o direito material. Devem servir para o restabelecimento de sua eficácia, não podendo obstar a restauração do ordenamento jurídico substancial, vem que tal restauração é a razão de sua própria existência.

O processo é algo público, não servindo de instrumento particular de uso dos litigantes, de acordo com sua vontade. O Estado, por meio do processo e da jurisdição, busca nobres finalidades jurídicas e sociais, imprescindíveis ao bem-estar da coletividade, não somente dos litigantes. Esse quadro é mais relevante em um Estado Social, que tem por eleito um modelo de sociedade na qual se prestigiam os direitos sociais, e, conseqüentemente, os direitos trabalhistas. Deveras, o Estado brasileiro foi desenhado como um Estado Social de Direito, ou seja, uma suplantação do dito Estado Liberal no qual os direitos sociais possuem prestígio especial e exercem papel importante na fixação da sociedade almejada.

Nas conjunturas em que os direitos sociais não são espontaneamente observados no convívio social, a relevância do processo é reforçada, como um instrumento restaurador do ordenamento jurídico e social que tenha sido violado. Assim, contribui para a estruturação do modelo social planejado pelo constituinte.

Todos os elementos em análise corroboram para a conclusão de que o processo é um instrumento que se destina a atender as necessidades e interesses da coletividade, não somente dos indivíduos dele participantes. Ademais, funciona como um instrumento do Estado para que seus valores e interesses sejam realizados. Portanto, manifesta-se como um instrumento para a organização da ordem social planejada no texto constitucional e para

a defesa de seus valores sociais.

Desde que o Estado proibiu a autotutela e para si avocou a autoridade de resolver, de forma imperativa, os conflitos de interesses entre os indivíduos, percebeu a obrigação de prestar àquela pessoa a qual tem seu direito ameaçado ou violado a tutela jurisdicional necessária para que tal direito seja protegido ou restabelecido, vez que não se pode desamparar o indivíduo. É uma garantia indispensável, pois a titularidade de direitos no plano material significa bem pouco se desacompanhada de instrumentos com a finalidade de concretizá-los em situações nas quais se encontrem violados ou ameaçados.

É devido a isso que o direito à prestação jurisdicional efetiva é compreendido há muito como o mais importante dos direitos, constituindo o direito de concretizar os próprios direitos. Assim, existe a exigência de que o sistema judicial de proteção dos direitos não se coloque somente, de modo formal, à disposição das pessoas; ele, sobretudo, deve ter capacidade de, integral e prontamente, fazer com que tais direitos sejam restabelecidos em caso de violação. Numa análise crítica, em termos práticos, quando se acessa a Justiça e não se tem restabelecido um direito material, seria o mesmo que não tê-la acessado, o que seria manifestamente inconstitucional. O sistema do Estado capaz de resolver controvérsias deve, portanto, ser eficiente, sob pena de ter comprometida a eficácia de seu ordenamento substancial e ser um fim em si mesmo. Hodiernamente, por conta disso, reconhece-se o caráter fundamental do direito de acesso à justiça. Na ausência dele, todos os outros direitos da pessoa – inclusive os de caráter fundamental – restam esvaziados.

Nessa perspectiva, a ação, além de ser um direito, também é entendida como uma garantia fundamental. Ela destina-se à efetivação dos direitos sociais – e fundamentais, portanto - dos trabalhadores. No ordenamento pátrio contemporâneo, o direito de ação adquiriu *status* de garantia constitucional, estabelecido como um direito fundamental do indivíduo, assentado na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXV, também incluído no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Há previsão expressa de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A interpretação presente de

tal dispositivo é ampliada quando comparada à sua interpretação literal, vez que o direito de ação representa bem mais do que o mero direito de entregar o exame da pretensão ao Judiciário.

É indispensável, destarte, que às partes seja assegurado o direito a um processo justo, no qual se observe o caminho processual previsto em lei, além de ser permitido o ingresso em juízo, tanto de forma objetiva quanto subjetiva. Aos litigantes confere-se o direito de deduzir seus argumentos em juízo e produzir as referentes provas. Ademais, é necessário que o processo finde numa sentença justa, apreciando o mérito da controvérsia e que, também, possa ser satisfeita, sob pena de não atingir seu valor. De modo idêntico, tal sentença deverá ser proferida rapidamente, sob pena, igualmente, de não ser eficaz. Importante salientar que as garantias dos litigantes não sejam prejudicadas.

A esse conjunto de garantias dá-se o nome de cláusula do acesso à justiça. Consiste num direito o qual representa o conteúdo contemporâneo do direito de ação e engloba todas as demais garantias processuais constitucionais, tais como juiz natural, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, tempestividade da tutela, dentre outras. Por conseguinte, tal conjunto de garantias relaciona-se à efetividade do processo, à admissão em juízo, à justiça das decisões e ao modo de ser do processo; seria, enfim, o direito de se obter a tutela efetiva de um direito, se amparado pelo ordenamento jurídico substancial.

Especificamente, quanto ao direito brasileiro, a Carta Magna é perfeitamente clara quando define os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais – pela primeira vez na história das constituições pátrias. Consequentemente, o processo laboral deve se adaptar a tal realidade e se reestruturar de forma que contribua para que os direitos dos trabalhadores sejam efetivados. No entanto, não tem sido isso o verificado: lê-se e aplica-se o processo do trabalho da mesma maneira do momento em que foi criado, isto é, de modo completamente descompassado com a nova ordem constitucional. Nos setenta e cinco anos de vigência da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o Brasil já passou por várias mudanças políticas

e sociais, que foram desacompanhadas pela evolução da lei processual e de sua aplicação.

Nessa perspectiva, surge mais um motivo para que o sistema processual seja relido: adequá-lo ao sistema constitucional, à maneira contemporânea de se entender, em nosso ordenamento jurídico, o processo e a fundamentalidade dos direitos inerentes aos trabalhadores. Isso é inevitável, porque, em caso contrário, estar-se-á negando vigência à nova ordem constitucional.

Nesse ponto, é importante ressaltar o apontamento de Martins (2017, p. 202):

Nesse sentido, a Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, reconheceu a essencialidade do trabalho como instrumento de afirmação da dignidade do trabalhador, seja no âmbito de sua individualidade como ser humano, seja em seu contexto familiar e social. A valorização do trabalho encontra-se enfatizada tanto no art. 1º, incisos III e IV da Constituição, marcando o anúncio dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, quanto consolidada no *Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, pois o trabalho se mostra como o bem jurídico necessário para a existência digna dos trabalhadores.

O processo pode ser vislumbrado como a esperança que o cidadão possui de ver respeitados seus direitos reconhecidos nas leis, configurando-se em direito social de relevo. Dado o grau de importância que adquire na sociedade, é imprescindível que seja eficiente sua construção, ficando sujeito às consequências de que o direito material não se concretize e perca sua razão de ser. “O processo é, na verdade, a principal das garantias fundamentais do indivíduo e um dos corolários do Estado Democrático de Direito: sem ele, os direitos fundamentais perdem seu significado, pela falta do instrumento que os defenda em caso de violação - de nada adianta ter um direito se não é possível defendê-lo” (GIOSTRI DA CUNHA, 2008)

No processo do trabalho, essa lógica ainda se fortalece mais, vez que os direitos discutidos são de natureza e importância notórias. O próprio texto constitucional de 1988 define o Brasil como um Estado Democrático de Direito, possuindo por fundamentos o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, entre outros. Ademais, no que tange aos objetivos fundamentais da República ali elencados, estão a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das

desigualdades sociais. Com o intuito de concretizá-los, é essencial a efetuação dos direitos dos trabalhadores constantes do art. 7º, da Carta Magna, topograficamente incluído no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Isto é, sinteticamente, os direitos dos trabalhadores estão na Constituição vigente definidos como direitos fundamentais da pessoa humana.

A natureza fundamental dos direitos concernentes ao trabalhador e ao direito de ação, acrescida do teor existencial das verbas que são pleiteadas e discutidas no processo laboral, acarretam a necessidade de um processo célere e eficaz o qual, em reduzido tempo, proporcione ao trabalhador a reparação integral daquele direito violado na relação de emprego. Dessa forma, constrói-se o Estado Social de Direito, decorrência do projeto constitucional pátrio.

Na delimitação no que concerne aos princípios aplicáveis ao Processo do Trabalho, faz-se necessário tecer algumas considerações. As normas fundamentais encontram-se previstos na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e, também, no Novo Código de Processo Civil, o qual, inclusive, reservou um capítulo inteiro, constituído pelos doze primeiros artigos, com intuito de tratar sobre tal assunto. Ainda, certas normas fundamentais com previsão no Código de Processo Civil também são aplicadas na Constituição Federal, a exemplo daquelas que ensejam maior efetividade social do processo, no caso específico, do Processo do Trabalho.

Especialmente no que tange a essa perspectiva, imprescindível é analisar o princípio da finalidade social do processo e o princípio do acesso à justiça. Quanto ao princípio da finalidade social do processo, percebe-se que, segundo Humberto Theodoro Júnior

O primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-se do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal.

Seria a diferença fundamental entre o princípio da proteção processual e o princípio da finalidade social do processo a de que naquele a própria lei

estabelece o desequilíbrio no plano processual; por outro lado, neste, é permitido ao magistrado agir mais ativamente, vez que auxilia o empregado, com a finalidade de uma solução justa, inclusive no momento em que proferirá a sentença. Importante ressaltar que os dois princípios parecem se harmonizar no ordenamento jurídico nacional, na medida em que possuem o condão de corrigir injustiças da própria lei.

Já sobre o princípio de acesso à justiça, numa disposição mais constitucionalista, dispõe a Carta Magna, no art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Segue importante constatação de Paulo e Alexandrino (2011, p. 65)

Não é correto, porém, com fundamento nesse princípio, afirmar que toda controvérsia, que qualquer matéria possa ser submetida ao Poder Judiciário. Com efeito, existem situações que fogem à apreciação judicial, tais como a prática de atos *interna corporis* (de competência privativa das Casas Legislativas), o mérito administrativo (valoração administrativa, nos limites da lei, quanto à oportunidade e conveniência para a prática de um ato administrativo, no que respeita aos elementos “motivo” e “objeto” do ato) – dentre outras.

O princípio do acesso à justiça também é conhecido como princípio da inafastabilidade de jurisdição e, em suma, estabelece tal postulado que apenas o Poder Judiciário decide definitivamente como força de coisa julgada, ou seja, tem-se o sistema de jurisdição única.

2. O RECURSO DE REVISTA DESDE SUA CRIAÇÃO ATÉ A LEI 13.015/2014

A palavra “recurso”, etimologicamente, tem origem no latim (*recursos, us*) e remete à ideia de repetição de um caminho anteriormente percorrido. Nos tempos antigos, era a Justiça uma emanção do poder do rei. Em tal época, existia a pressuposição de que a parte, estando inconformada com a decisão de quem houvesse julgado um feito, pudesse recorrer ao rei, o qual representava o órgão supremo do Estado. Destarte, nascia o instituto do recurso.

A infalibilidade não é um atributo do juiz, vez que é ser humano. Não se ignora esse fato e se permite que todo aquele que se sinta injustiçado no que tange à determinada decisão judicial tenha o direito de vê-la reexaminada por um juízo colegiado, cuja composição é de julgadores mais capacitados e experientes do que o anterior. De acordo com Barbieri (2009, p. 398),

Em sentido amplo, recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior àquele que a proferiu.

Usualmente os recursos são os remédios mais usados quando da impugnação de decisões judiciais, embora não sejam os únicos. Há, do mesmo modo, as ditas ações autônomas de impugnação contra atos decisórios, tais como a Ação Rescisória, os Embargos de Terceiro, os Embargos do Devedor e o Mandado de Segurança.

Nascimento (2009) ensina-nos que uma das características dos recursos nos dissídios individuais, no período anterior à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e na época das já extintas Juntas de Conciliação e Julgamento, as quais eram consideradas órgãos de natureza administrativa, era a irrecorribilidade das suas decisões. Ademais tal aspecto em evidência, outro, oriundo também do Decreto n. 22.132/1932, era a previsão da dita medida avocatória, por meio da qual o Ministro do Trabalho tinha a capacidade de avocar qualquer processo no qual existisse decisão exarada pela Junta em tempo menor que seis meses e reforma-la, se, de acordo com seu art. 29,

houvesse “flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito”. No entendimento de alguns, tratava-se de uma espécie de ação rescisória, não cabível para reparar injustiça de sentença, estando, dessa maneira, limitada à hipótese supramencionada. Importante salientar que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias ainda se conserva, compondo um instrumental que tem por finalidade dar maior celeridade ao dissídio individual. Igualmente foi criado com o Decreto-Lei n. 1237/1939 a figura do efeito não suspensivo das decisões, que constituiria um princípio.

A exigência de depósito para recorrer existia somente no que tangia a salários, férias ou indenização e com limites de valores. Havia um recurso, já extinto na atualidade, os ditos embargos para a própria então Junta rever os seus pronunciamentos, também com restrição de valores. Embora os prazos não fossem os mesmo de hoje, já eram previstos o recurso ordinário e o recurso extraordinário, os embargos e o agravo.

Ainda em Nascimento (2009) há o apontamento de que a CLT tomou por base o Decreto n. 6996/1940, mantendo os quatro recursos. Entretanto, foi substituído o recurso extraordinário pelo recurso de revista, passando a desempenhar, por meio do Decreto-Lei n. 8737/1946 e de forma explícita, uma finalidade específica, qual seja a de provocar a apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF). O recurso de revista presta-se à uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Dois tipos de agravo foram criados, a saber: o de petição, utilizado para as execuções, tal como anteriormente existia, e o de instrumento, usado para despachos denegatórios do processamento de recursos.

Já com a Lei n. 2.244/1954, foi instituída a irrecorribilidade das sentenças proferidas nas liquidações, com a apreciação da matéria para os embargos à penhora deferida e, posteriormente, o agravo de petição. Devido à divisão do Tribunal Superior em turmas, originou-se a inevitabilidade de um recurso que provocasse a apreciação do Pleno no que concerne à divergência das turmas sobre a jurisprudência, daí os embargos para o Pleno, em outro momento dividido em Seção de Dissídios Individuais e Seção e Dissídios Coletivos, além do Órgão Especial. A revisão das decisões proferidas em

execução foi proibida e é admitida hodiernamente apenas em matéria constitucional.

Em 1970, pela Lei n. 5.584, passaram a ser irrecorríveis as decisões proferidas pelas Juntas em processos cujo valor da causa não alcançasse dois salários mínimos. Também passaram a ser irrecorríveis para o Supremo Tribunal Federal (STF) as decisões do TST, exceto aquelas em matéria constitucional mediante recurso de revista. Em consequência da irrecorribilidade das decisões de alçada e o destaque que o valor da causa passa a ter, a revisão do valor da causa é instituída. Da mesma forma, uniformizou-se o prazo dos recursos em oito dias; o depósito do empregador ao recorrer passou a ser exigível; a liquidação de sentença foi simplificada; a ordem dos atos na audiência foi invertida, ou seja, a contestação ocorrendo após a tentativa de conciliação.

2.1. Conceito e natureza jurídica dos recursos

Consoante Saraiva e Manfredini (2016, p. 439), “recurso é a provocação do reexame de determinada decisão pela autoridade hierarquicamente superior, em regra, ou pela própria autoridade prolatora da decisão, objetivando a reforma ou a modificação do julgado. Ainda nos ensinamentos do mesmo autor, o recurso seria remédio processual que às partes, ao Ministério Público ou ao terceiro prejudicado é concedido com o objetivo de que a novo julgamento a decisão judicial impugnada seja subjugada, ordinariamente, por autoridade com hierarquia superior a que tenha proferido a decisão.

No que tange à natureza dos recursos, há duas correntes doutrinárias. Minoritariamente, a primeira corrente firma o entendimento de que o recurso seria uma ação autônoma correlata a outra ação em que as partes se encontram incluídas. Isto é, o recurso seria nova ação, com natureza constitutiva negativa, diferente daquela que gerou a peça vestibular. Nessa esteira, citam-se meios impugnativos que não são considerados recursos, mas, sim, ação, a saber: os embargos à execução, o mandado de segurança e a ação rescisória.

Já de modo majoritário, a segunda corrente sustenta que a natureza jurídica dos recursos se constituiria em um prolongamento do exercício de direito de ação, limitado ao mesmo processo. Destarte, recurso seria compreendido como direito subjetivo processual, agindo como continuidade do próprio direito de ação outrora exercido.

2.2. Classificação dos recursos

Não há unanimidade no que concerne à classificação dos recursos. Na linha de raciocínio de Almeida (1996, p15), seguem algumas diretrizes nesse sentido.

Em relação à autoridade a qual são dirigidos os recursos, classificam-se em próprios, aqueles que são julgados pelo órgão hierarquicamente superior, e em impróprios, os julgados pela mesma autoridade a qual tenha proferido a decisão impugnada.

Já sobre o assunto, são subdivididos em ordinários, quando objetivam a revisão do julgado devolvendo ao Tribunal *ad quem* o exame de toda a matéria impugnada, e em Extraordinários, no caso de o recurso versar a respeito de matéria exclusivamente de direito, ao julgador vedado reexame de fatos e provas.

Quanto à extensão da matéria, dividem-se em total e parcial, sendo que a primeira ataca a totalidade da decisão impugnada, e última ataca apenas parcela da decisão impugnada,

Outra classificação proposta é no que tange ao modo de recorrer, podendo ser principal ou adesivo. O principal seria aquele interposto no prazo por uma parte ou ambas, e o adesivo seria interposto no prazo às contrarrazões relacionado.

Ressalva-se que, em regra, os recursos trabalhistas apresentam somente o efeito devolutivo, segundo reza o art. 899 da CLT. Assim, merece destaque a perspectiva de execução provisória da decisão recorrida até a penhora, por meio de carta de sentença, devido à falta do efeito suspensivo.

2.3. Princípios recursais

2.3.1. Duplo grau de jurisdição

Inicialmente, faz importante realçar a lição de Júnior (2004, p. 37), a saber:

o princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juiz, o que poderia, em tese, ocorrer se não estivesse a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário

De acordo com Barbieri (2009, p. 400), o duplo grau de jurisdição seria “um modelo de organização processual em que todo litígio pode ser submetido a dois órgãos julgadores diversos, no mais das vezes sendo o segundo superior”. Ademais, a segunda decisão teria natureza substitutiva, sobre a primeira preponderando, as duas decisões devendo ser proferidas no mesmo processo e válidas.

No entanto, historicamente, percebe-se que o duplo grau de jurisdição, possibilita controle pelos órgãos superiores dos atos jurisdicionais dos órgãos inferiores e na possibilidade, também, de o cidadão recorrer contra um provimento jurisdicional o qual lhe tenha sido desfavorável, aprimorando, dessa forma, as decisões do Poder Judiciário. De modo quase uniforme, a doutrina sustenta que o duplo grau de jurisdição é um requisito necessário para a justiça das decisões. Em outra direção, parte da doutrina aponta para o entendimento que o duplo grau de jurisdição provocaria um atraso dispensável na tramitação processual, provendo ao devedor inadimplente, principalmente, indulgência para não cumprir a obrigação que lhe cabe.

O texto constitucional brasileiro de 1988, em seu art. 5º, LV, garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Já o duplo grau de jurisdição obrigatório não é assegurado. Entretanto, existindo previsão de tal recurso na legislação, sua utilização restará preservada. Importante salientar que, de acordo com a Lei 5.584/1970, at. 2º, §4º, não caberá recurso das decisões prolatadas nos dissídios de alçada – que não

ultrapassam dois salários-mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional.

2.3.2. Princípio da unirecorribilidade

É princípio também conhecido como princípio da singularidade ou da unicidade recursal. Reza que não se permite a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Dessa forma, não admite a utilização de vários recursos de modo simultâneo, apenas de modo sucessivo. Em outras palavras, cada decisão comporta somente um recurso específico, não se admitindo duplicidade de recursos ao mesmo tempo.

Há menção na doutrina de exceção ao recurso em tela. Hipoteticamente, considere-se sucumbência recíproca, isto é, sentença com pedidos julgados procedentes em parte. Nessa esteira, suponha-se que, no 3º dia depois da sentença prolatada, o reclamante interponha recurso ordinário e que, no 5º dia, o reclamado oponha embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo. Se tais embargos forem providos, ocorrendo modificação do julgado, será facultado ao reclamante interpor novo recurso ordinário ou, inclusive, aditar o recurso que havia sido interposto anteriormente, configurando-se exceção ao princípio da unirecorribilidade.

2.3.3. Princípio da fungibilidade ou conversibilidade

Este princípio possibilita ao magistrado conhecer de um recurso interposto de modo errôneo, tal como fosse o recurso cabível de fato. Consoante Saraiva e Manfredini (2016, p. 441), “por este princípio, permite-se o aproveitamento do recurso erroneamente nominado, como se fosse o que deveria ser interposto, atendendo-se ao princípio da finalidade e da simplicidade do processo do trabalho”. Para que sua aplicação seja válida, faz-se necessário que estejam conjugados a inexistência de erro grosseiro, a dúvida aceitável no que concerne ao recurso cabível e a obediência do recurso interposto erroneamente ao prazo do recurso considerado cabível.

2.3.4. Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

Tal princípio estabelece que, no julgamento de um recurso, ao tribunal é vedado proferir decisão mais desfavorável ao recorrente, se comparada àquela recorrida. De acordo com o art. 1002 do CPC, a sentença poderá ser total ou parcialmente impugnada, e o com o art. 1013 do CPC, o recurso devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Dessa maneira, caso a sentença seja objeto de recurso por uma das partes, não pode o julgamento pelo tribunal agravar a condenação a qual tenha sido objeto de recurso, sob pena de violar o recurso em tela.

Noutra perspectiva, quando se aplica o art. 1008 do CPC de forma subsidiária ao processo do trabalho, tem-se claro que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida naquilo que houver sido objeto de recurso. Destarte, a parte da sentença que não tenha sido objeto de recurso transita em julgado, tornando-se irreformável pelo tribunal, não podendo ser alcançada pelo julgamento da outra parte, que, no recurso, é devolvida à instância superior, também sob pena de ofender o recurso em análise. Nota-se que o princípio do *non reformatio in pejus* protege recorrente e recorrido. Interessante anotar que, de acordo com a súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “no reexame necessário, e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda pública”.

2.4. Peculiaridades recursais

Seguem algumas peculiaridades dos recursos trabalhistas.

2.4.1. Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias

Peculiaridade trazida pelo art. 893, §1º, da CLT, informa que as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, somente permitindo-se a apreciação de seu merecimento em recurso da decisão definitiva.

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Também a súmula 241 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi editada nesse sentido e segue *in verbis*

**SÚMULA Nº 214 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
IRRECORRIBILIDADE**

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Afirma Schiavi (2013, p. 787) que a irrecorribilidade das decisões interlocutórias decorre da oralidade do processo do trabalho. Nessa lógica de raciocínio, entende-se que o processo do trabalho é em sua essência um procedimento oral e que, apesar de tal princípio compor o direito processual comum, é no processo do trabalho que ele evidencia-se, por meio da concentração dos atos processuais na audiência, da primazia da palavra, da maior interatividade do juiz com as partes, dentre outras situações.

Tem tal princípio em tela intenção de imprimir maior celeridade ao processo, além de exaltar a autoridade do juiz na condução do processo, impedindo que as decisões interlocutórias sejam irrecorríveis de imediato, podendo ser questionadas quando do recurso cabível em face da decisão definitiva.

2.4.2. Inexigibilidade de fundamentação

Dispõe o art. 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que os recursos serão interpostos por simples petição. O texto consolidado, dessa maneira, permite que os recursos sejam interpostos sem quaisquer razões de apelo ou fundamentações. No entanto, é fundamental que esteja presente a

fundamentação do recurso tanto para que seja assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa quanto para que o tribunal possa analisar as razões do inconformismo.

Importante anotar a súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), vez que orienta a obrigatoriedade da fundamentação no recurso, *in verbis*

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Em suma, em relação aos recursos trabalhistas, sua maioria requer fundamentação, sob pena de que não seja conhecido, caso do recurso extraordinário, recurso de revista, entre outros.

2.4.3. Efeito devolutivo dos recursos

Também o art. 899 da CLT estabelece que os recursos, em regra, são dotados de efeito meramente devolutivo, sendo permitida a execução provisória até o momento da penhora. Logo, os recursos na seara processual trabalhista, são dotados, ordinariamente, somente de efeito devolutivo, isto é, não possuem efeito suspensivo, ou seja, não impossibilitam o começo da execução provisória.

Importante ressaltar que a Lei 7.701/1988, art. 9º, e a Lei 10.192/2001, art. 14, possibilitam que o presidente do TST permita que haja efeito suspensivo ao recurso ordinário que seja interposto contra sentença normativa prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), pelo prazo improrrogável de 120 dias, contados da publicação, exceto se o recurso for julgado antes do término do prazo.

2.4.4. Uniformidade de prazo para recurso

Estabelece o art. 6º da Lei 5.584/1970 que será de oito dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso trabalhista. Contudo, alguns recursos possuem prazos diferenciados; os embargos de declaração, por exemplo, de acordo com o art. 897-A da CLT, são interpostos no prazo de cinco dias; já sobre o recurso extraordinário, é de quinze dias o prazo para sua interposição e contrarrazões, de acordo a Lei 8.038/1990.

2.5. Efeitos dos recursos

De acordo com lição de Saraiva e Manfredini (2016, p. 446), é possível destacar os seguintes efeitos dos recursos:

2.5.1. Devolutivo

Conforme texto do art. 899, CLT, os recursos, no processo do trabalho, ordinariamente, são dotados apenas de efeito devolutivo, ou seja, não possuem efeito suspensivo, permitindo-se ao credor a extração da carta de sentença para realização da execução provisória.

2.5.2. Suspensivo

Ainda com base no art. 899 da CLT, entende-se que, em regra, os recursos não são dotados de efeito suspensivo no processo laboral.

2.5.3. Translativo

No que concerne às questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício, a preclusão não se opera, o juiz ou tribunal podendo decidir essas questões mesmo que das razões recursais ou das contrarrazões não constem, fato que gera o denominado efeito translativo do recurso. Por outro lado, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico contemporâneo permite que a autoridade julgadora do apelo conheça questões não diretamente tratadas no recurso ou contrarrazões. Mesmo assim, isso não caracterizará julgamento *ultra* ou *extra petita*.

2.5.4. Substitutivo

O art. 1008 do CPC leciona que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou decisão no que tiver sido objeto de recurso. O efeito substitutivo se origina no momento em que o tribunal aprecia e julga o mérito da causa, ocorrendo a substituição da sentença a quo, por meio do acórdão do tribunal, na parte que fora objeto do apelo. No entanto, se o tribunal não julgar o mérito do recurso, o denominado efeito substitutivo não se operará.

2.5.5. Extensivo

O art. 1005 do CPC estabelece que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos se aproveita salvo se distintos ou opostos os interesses. Sendo assim, o efeito extensivo do recurso é aplicado em caso de litisconsórcio unitário, no qual a decisão tenha que ser uniforme a todos os litisconsortes. Por outro lado, naquelas situações nas quais o recurso interposto por um não se aproveite aos demais, o efeito extensivo do recurso não se reconhecerá.

2.5.6. Regressivo

Este recurso consiste na possibilidade de retratação ou reconsideração por parte da mesma autoridade que tenha prolatado a decisão. No âmbito do direito processual do trabalho, esse efeito acontece nos recursos de agravo de instrumento e agravo regimental. Em decorrência dos princípios da economia processual e da celeridade, à autoridade julgadora é lícito reconsiderar a decisão objeto do agravo. Em termos práticos, tal efeito ocorreria caso um recurso não tivesse sido conhecido por ausência de um pressuposto recursal, e a parte, num eventual agravo de instrumento, demonstrasse a presença de todos os requisitos de admissibilidade recursal; nesse caso, o juiz *a quo* poderia reconsiderar a decisão e do recurso principal conhecer, o agravo de instrumento interposto perdendo o objeto.

2.6. Juízos de admissibilidade

Ensina Nascimento (2009, p.628) que

Juízo de admissibilidade é o ato do juiz, para quem o recurso é dirigido, de verificação do cumprimento, pelo recorrente, dos pressupostos recursais, e estes são os requisitos que devem ser cumpridos para que o recurso siga o seu trâmite regular ou, em outras palavras, seja admitido, processado e, depois, julgado pelo Tribunal competente. O recurso poderá não ser admitido caso falte um dos pressupostos recursais. Assim, pode-se falar em juízo de admissibilidade e em juízo de inadmissibilidade do recurso.

Da mesma forma, seria correto denominar em juízo primeiro e juízo segundo de admissibilidade, vez que a verificação que ocorre é dupla, ou em dois graus, isto é, o magistrado o qual despachar o recurso para que seja processado e o magistrado do tribunal o qual atuar como relator daquele recurso possuem o mesmo poder de exercer o juízo de admissibilidade ou ainda de inadmissibilidade e de rever aquele despacho prévio de admissibilidade do juiz de primeiro grau para que seja ou mantido ou reformado.

Dessa forma, em regra, um recurso que tenha sido interposto tem seu apelo submetido à análise de duplo grau de admissibilidade. De modo simplificado, seu principal objetivo é a verificação da presença de pressupostos recursais e, estando todos tais pressupostos presentes, será conhecido o recurso. Entretanto, se não presente somente um dos requisitos de admissibilidade recursal, ter-se-á ou não o reconhecimento do recurso.

De forma sinônima, Saraiva e Manfredini (2016, p. 448) denominam o juízo primeiro e o juízo segundo de admissibilidade, respectivamente, de juízo *a quo* e juízo *ad quem*, significando aquele o prolator da decisão impugnada e este o competente para julgar o recurso.

2.7. Pressupostos recursais

Segundo as lições de Rodrigues Pinto (2006, p.99),

Pressuposto, em seu sentido comum, é adjetivo qualificado de algo que se conjectura fazer. No direito passa a ter significado substantivo de 'circunstância ou fato considerado antecedente de outro'. Neste último sentido, exato, restrito, devem ser compreendidos pressupostos recursais em qualquer sistema processual, inclusive o trabalhista, uma vez que todo recurso tem seu processamento e seu conhecimento invariavelmente sujeitos ao exame de atendimento de antecedentes imediatos sem os quais a interposição se torna inoperante.

São também denominados pela doutrina de requisitos de admissibilidade dos recursos, vez que firmam requisitos precedentes os quais o recorrente deve observar para que seu recurso seja conhecido e julgado pelo Tribunal. Pertinente colocação de Nery Júnior (2004, p.254), quando adverte que tais requisitos não possuem a faculdade de condicionar o mérito do recurso, motivo pelo qual não se classificam como questões prejudiciais. Pela classificação da melhor doutrina pátria, dividem-se os pressupostos recursais em objetivos (ou extrínsecos) e subjetivos (ou intrínsecos).

2.7.1. Objetivos

Os pressupostos objetivos são aqueles que se relacionam com os aspectos extrínsecos dos recursos. Seguindo a classificação de Saraiva e Manfredini (2006, p.450), os pressupostos recursais objetivos dividem-se em recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, preparo e regularidade de representação.

- I. Recorribilidade do ato – deve o ato ser recorrível. Se a decisão judicial não for passível de impugnação via recurso, tal como acontece com os despachos de mero expediente ou, ainda, em relação às decisões interlocutórias, em face da ausência de tal pressuposto, não será o recurso conhecido.
- II. Adequação – deve a parte usar o recurso adequado. Portanto, não basta recorrer, simplesmente. Deve-se, sim, impugnar a decisão usando-se o recurso cabível àquela espécie. Importante lembrar que ao processo do trabalho aplica-se o princípio da fungibilidade, no entanto, em situações concretas de erro grosseiro na interposição do recurso, não será conhecido devido à sua inadequação.
- III. Tempestividade – deve ser o recurso interposto no prazo legal, sob pena de o apelo não ser conhecido. Dessa maneira, o recurso será considerado

intempestivo, caso seja interposto depois do prazo estabelecido em lei.

- IV. Preparo – é exigido do recorrente que recolha as custas e efetive o depósito recursal, no processo do trabalho, com finalidade recursal. Logo, o recurso será considerado deserto se o pagamento das custas processuais e do depósito recursal não for realizado.
- V. Regularidade de representação – deve ser o recurso subscrito pela própria parte (*jus postulandi*) ou por advogado com procuração nos autos ou portador de mandato tácito (advogado o qual, apesar de não ter instrumento procuratório nos autos, esteve presente à audiência a parte representando e praticou em seu nome diversos atos processuais, também com a indicação do nome do causídico na ata de audiência), sob pena de não ter o apelo conhecido em razão da irregularidade de representação.

2.7.2. Subjetivos

Os pressupostos subjetivos relacionam-se com os atributos do recorrente. Conforme Saraiva e Manfredini (2006, p. 458), dividem-se os pressupostos recursais subjetivos em legitimidade, capacidade e interesse.

- I. Legitimidade - consoante o art. 996 do CPC, pode ser o recurso interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.
- II. Capacidade - ademais a legitimação, no momento da interposição do recurso, deverá a parte demonstrar estar plenamente capaz de praticar o ato processual.
- III. Interesse – deve ser o recurso necessário e útil à parte, sob pena de não ser conhecido.

2.8. O Recurso de Revista

Recurso extraordinário foi a primeira terminologia do recurso de revista, já apontado no texto do Decreto nº 6.996/1940, o qual regulamentou o Decreto-lei nº 1.237/1939. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), isto é, o Decreto-lei nº 5.452/1943, manteve a nomenclatura recurso extraordinário, a qual apenas foi alterada para recurso de revista por meio da Lei nº 861/1949. Leciona sobre o tema Teixeira Filho (2015, p. 25) que

A doutrina do período sempre manifestou opinião crítica a essa inovação, sob o argumento de que a antiga nomenclatura era mais adequada para indicar a natureza e a finalidade do remédio em exame, cujo caráter extraordinário estava em que o seu objetivo era apenas de impugnar matéria jurídica. Se levarmos em conta o fato de que esse recurso extraordinário era julgado pela própria Justiça do Trabalho, veremos que a velha denominação não era tão apropriada quanto se supôs.

Um fato grave ocorreu e motivou o legislador de 1949 na modificação do nome do recurso. A Justiça do Trabalho tinha sido integrada ao Poder Judiciário e a Constituição da República de 1946 fazia previsão de cabimento de recurso extraordinário ao STF em situações nas quais existia a possibilidade de, num único processo laboral, serem interpostos dois recursos extraordinários, apesar de serem oriundos de decisões diferentes, sendo um deles para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e outro para o Supremo Tribunal Federal (STF). De todo modo, tal alteração não conseguiu impossibilitar que coexistissem dois recursos com denominação idêntica, vez que ambos os processos civil e do trabalho possuíam recurso de revista. No processo civil, o recurso de revista era antecedente ao do processo laboral, porque já estava previsto no Código de Processo Civil (CPC) de 1939, o qual já vigia à época do surgimento da CLT. A questão, entretanto, foi solucionada com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que eliminou em seu âmbito processual o recurso de revista.

Os recursos são classificados em ordinários e extraordinários, cuja diferença consiste no direito o qual buscam tutelar. Nessa esteira, os recursos ordinários visam tutelar o direito subjetivo, de maneira que possibilitem a rediscussão ampla da matéria, quer de direito, quer de fato. Podem se fundamentar no mero inconformismo com a decisão judicial, entendida como

injustiça da decisão. São exemplos no processo do trabalho o recurso ordinário, o agravo de instrumento e os embargos de declaração, entre outros.

Já os recursos extraordinários buscam tutelar direito objetivo, visando a sua exata aplicação. Justamente por isso, esses recursos têm impedimento de verificação fática, inclusive o reexame de provas, sendo limitados à análise de direito, conforme Súmula 126 do TST), *in verbis*: “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas”. No processo laboral, exemplificam recursos de natureza extraordinária os embargos para a SDI e o recurso de revista.

Dessa maneira, sendo o recurso de revista um recurso de natureza extraordinária, ele não tem por escopo corrigir injustiça concernente à solução da lide; busca, sim, apurar se a norma foi corretamente aplicada ao caso concreto. É possível que ocorra que o recurso de revista afaste a injustiça da decisão, vez que, no que tange à análise do direito objetivo, alcançará indiretamente o direito subjetivo da parte, contudo não é esse o seu foco primordial. Isso decorre do fato de a Carta Magna de 1988 ter exaltado o STF como guardião da norma constitucional, sendo destinado ao STJ e ao TST a derradeira palavra na legislação federal. Em outros termos, foi imposta aos tribunais superiores a função de estabelecer a exata aplicação da norma jurídica. Além disso, ademais visar à exata aplicação na norma, é também objetivo do recurso extraordinário uniformizar entendimento na interpretação da Constituição da República, lei federal e norma estadual, assegurando aos jurisdicionados segurança jurídica e efetividade na tutela jurisdicional. O recurso de revista, de fato, objetiva aplicar de forma correta a norma federal, bem como dar uniformidade no entendimento jurisprudencial.

De acordo com MIESSA (2017, p.308), a doutrina classifica os recursos, também, tendo em vista sua fundamentação, sendo possível serem de fundamentação livre ou vinculada.

Nessa lógica, compreende-se por recurso de fundamentação livre o que não se liga a determinado defeito ou vício de uma decisão, isto é, a lei não faz exigência de que seja apontado, no recurso, algum vício específico,

existindo a necessidade somente de que a parte não se conforme quanto à decisão impugnada. Exemplo seria o recurso ordinário.

Por outro lado, os recursos de fundamentação vinculada são os que a lei faz exigência que o recorrente aponte algum vício específico na decisão impugnada. Isso ocorre com o recurso de revista, o qual se encontra vinculado à demonstração de divergência ou, ainda, de violação literal de dispositivo de lei federal ou de afronta direta e literal à Constituição Federal.

Conclui-se que o recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária e vinculada. Ele está disciplinado no art. 896 da CLT.

2.8.1. Natureza do Recurso de Revista

O recurso de revista é considerado um recurso de natureza extraordinária. Duas súmulas são relevantes nesse contexto:

Súmula 126 do TST - Recurso de Revista ou de Embargos - Reexame de Fatos e Provas - Cabimento. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (CLT, artigos 896 e 894, b) para reexame de fatos e provas."

Súmula 279/STF - **Recurso extraordinário. Reexame de prova. Descabimento.** "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

O recurso de revista é cabível somente nos dissídios individuais, isto é, não é cabível em dissídios coletivos, aplicável nas ações coletivas, a exemplo da ação civil pública.

2.8.2. Hipóteses de cabimento do Recurso de Revista

De modo sucinto, em duas hipóteses caberá recurso de revista, sendo de decisão do TRT em recurso ordinário e de decisão do TRT em agravo de petição. Importante anotar a súmula 218 do TST:

Súmula nº 218 do TST

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Apenas será cabível recurso de revista quando a questão for exclusivamente de direito, o recorrente estiver diante de umas das hipóteses específicas de cabimento de recurso de revista e a matéria estiver prequestionada.

2.8.3. Prequestionamento

É pressuposto do recurso de revista, bem como dos outros recursos de natureza extraordinária. Será prequestionada a matéria quando tiver sido tratada no acórdão impugnado, conforme súmula 297, I, do TST.

Súmula nº 297 do TST

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

(...)

Isso significa que o TST apenas conhecerá o recurso caso haja manifestação explícita do TRT no acórdão a respeito da discussão abordada no recurso de revista, até mesmo no que concerne à matéria de ordem pública.

2.9. A LEI 13.015/2014 E AS ALTERAÇÕES EMPREENDIDAS NO RECURSO DE REVISTA

Mais recentemente, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, entrou em vigência a Lei nº 13.015/2014. Ela dispõe acerca do processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e contemplou, dentre outras, alterações no recurso de revista, mais precisamente no art. 896, 896-A e 896-B.

O art. 896 da CLT sofreu alteração na alínea (a) e possibilitou apresentar Recurso de Revista, em caso de a decisão recorrida contrariar uma súmula vinculante do STF:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(antes) a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal

Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

(depois) a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional **do Trabalho**, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, **ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**; [...].(grifos nosso)

Alterações também ocorreram nos parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, além de terem sido acrescentados os parágrafos 1º- A e 7º a 13. Comentário pertinente traz Faraco (2015):

Destas alterações, evidencia-se a trazida pela inclusão do parágrafo 1º-A, que colocou como ônus da parte (sob pena de não conhecimento) indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; e expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Já sobre a alteração concernente ao parágrafo 8º, há disposição literal que

quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Importante ressaltar que, sobre o antigo parágrafo 6º, sua disposição foi deslocada para o parágrafo 9º. Ademais, acrescentou-se a possibilidade de, nas situações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, existir admissão do recurso de revista por contrariedade à súmula vinculante do STF.

Já o parágrafo 10 abrandou a previsão do parágrafo 2º, ao trazer a possibilidade de, nos casos de execução envolvendo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso apresente recurso de revista devido à

violação de lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição. Não houve alteração no parágrafo 2º e ele apenas estabelecia a possibilidade de que recurso de revista seja apresentado, em exceção de sentença, e caso de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. De forma similar, traz o parágrafo 10 a possibilidade de recurso de revista, pelas razões apresentadas, em caso de execuções fiscais. Instruem os §§ 11 e 12 que, nos casos em o recurso tempestivo possuir defeito formal que não seja reputado grave, poderá o TST desconsiderar tal vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito, em nítido uso dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas; por fim, no prazo de oito dias caberá agravo da decisão denegatória do recurso de revista.

O art. 896-B, cuja inclusão na CLT se fez mediante a Lei em análise, estabelece a aplicação subsidiária do CPC sobre o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, para o recurso de revista. Ademais, o art. 896-C traz a possibilidade e, em seus parágrafos, a regulamentação de, nos casos de pluralidade de recursos de revista fundados em igual questão de direito, ser a questão acometida à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, por meio de requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, levando em conta o destaque da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

A respeito do art. 897-A, o qual trata dos embargos e declaração, seu parágrafo único tornou-se o §1º, preservando seu conteúdo. Acrescentaram-se os §§ 2º e 3º, os quais determinam que efeito modificativo dos embargos de declaração poderá ocorrer, apenas em caso de correção de vício na decisão embargada e se ouvida a parte contrária, no prazo de 5 dias, como reza o §2º. Além disso, apresentando tal recurso, ocorrerá interrupção do prazo para interposição dos demais recursos, por qualquer das partes, exceto em caso de serem intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura, conforme §3º.

Também requer menção o §8º, o qual foi adicionado ao art. 899 e estabelece que

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

Finalmente, no que concerne à Lei 13.015/2014, junta-se o art. 912 da CLT, com o qual está em consonância:

Art. 912 - Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Outrossim, levando-se em conta o Princípio da Irretroatividade das Leis, trazido pelo texto Constitucional, em seu art. 5º, XXXVI, a lei nova não poderá retroagir e prejudicar ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

3. O RECURSO DE REVISTA E OS IMPACTOS DECORRENTES DA REFORMA TRABALHISTA

3.1. A Importância da Uniformização de Jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho através do Recurso de Revista antes da Reforma Trabalhista

Com o intuito de se desenvolver um raciocínio sobre a evolução do papel da jurisprudência no direito pátrio, é interessante analisar a redação do art. 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, anterior e a posterior à Lei nº 13.467, de 13.7.2017), que propôs o que se denominou de Reforma Trabalhista.

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Nova redação, vigência em 11/11/2017:

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. *(Renumerado com nova redação pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

Redação anterior:

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Nova redação, vigência em 11/11/2017:

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

Nova redação, vigência em 11/11/2017:

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

De acordo com Miessa (2017, p.2), no Brasil, ocorre a predominância do direito posto, ou seja, aquele que está repousado na norma legal. Entretanto, devido à globalização, essa vertente passou a tangenciar a *common law*, de tal sorte que a jurisprudência presente tem papel imprescindível na pacificação dos conflitos da sociedade. O uso de instrumentos típicos do *common law* no direito do trabalho ganha maior relevo, vez que a lei mesmo sempre impôs atuação uniforme a tal ramo do direito, pois, desde a edição da CLT, em 1943, tal direito é regido mediante “súmulas”, denominadas de prejudgados, segundo rezava seu art. 902. Anotação pertinente é a de que não havia previsão no artigo em tela da súmula tal existe hoje no TST, porque, ademais ser vinculante, ela prognosticava fatos, removendo, destarte, a noção de decisões reiteradas, isto é, de uniformização de jurisprudência. Em outras palavras, a súmula poderia ser criada antes mesmo da aplicação da norma, restando a ela mera interpretação pelo órgão da norma jurídica, fato que acontecia à época, por ser a Justiça do Trabalho órgão do Poder Executivo.

A Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário com o advento da Constituição Federal de 1946 e começou a ser impugnada a aplicação dos prejudgados. Entretanto, somente em 1963, devido à efetiva elaboração do primeiro prejudgado, passou-se a questioná-los incisivamente. Isso fez com que o STF decretasse sua inconstitucionalidade e retirasse sua força vinculativa. A Lei 7.033/1982 revogou expressamente o art. 902 da Consolidação das Leis Trabalhista, porém os prejudgados que já existiam foram mantidos, vez que se transformaram em súmulas de nº 130 a 179 do TST, algumas delas vigendo até os dias presentes. Anotação interessante é a de que, no direito nacional, como uniformização da jurisprudência, atribui-se ao ministro Victor Nunes Leal e criação da súmula; o STF a instituiu quando alterou seu Regimento Interno em 1963 e publicou, imediatamente, 370 súmulas, até mesmo no que tange à matéria trabalhista.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional 16/1965, a qual modificou o art. 17 da Constituição Federal de 1946, tornaram-se irrecorríveis as decisões do STF, exceto na hipótese de matéria constitucional, fato que retirou a aplicação das súmulas no STF no tocante à matéria estritamente trabalhista. Em tal contexto, no campo da Justiça do Trabalho, o TST originou,

em 1969, a súmula de jurisprudência uniforme, materializando-se no art. 180 do seu regimento interno vigente a esse tempo. Soma-se a isso o Decreto-Lei 229/1967, introduzindo como pressuposto de admissibilidade recursal o fato que a decisão impugnada fosse desconforme quanto à jurisprudência uniforme do TST. Dessa maneira, com o intuito de auxiliar a identificação da jurisprudência uniforme, criaram-se as súmulas, que, no ano de 1985, tornaram-se enunciados, mediante a Resolução 44/1985, perdurando até o ano de 2005 (Resolução 129/2005), momento em que se retornou, novamente, à expressão súmula.

Seguidamente, a súmula 42 foi editada pelo TST e substituída pela súmula 333, apresentando a redação seguinte: “Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais”. Destarte, um requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários foi criado, isto é, apenas seriam admitidos os recursos de revista e os embargos para a SDI – I do TST, caso a decisão que foi recorrida não fosse superada por “iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais”. Entretanto, de modo que tal requisito fosse concretizado, era necessário estabelecer aquilo que era decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência. Surgem, portanto, as orientações jurisprudenciais com a finalidade de preencher tal lacuna.

No entanto, o uso das orientações jurisprudenciais como requisito de admissibilidade recursal passou a ser questionado, pois impunha limitação maior do que o art. 896, “a”, da CLT dispunha, uma vez que esse artigo descrevia como obstrução do recurso de revista apenas a súmula de jurisprudência do TST. Desse modo, visando a afastar a ilegalidade em tela, o art. 896 da CLT foi alterado pela Lei 9.756/1998, definindo em seu art. 4º que “a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”. Ademais, o art. 894, II, CLT, traz de forma expressa que cabem os embargos para a SDI:

II – das decisões das Turmas que divergiam entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Superior Tribunal Federal.

Efetivamente, constata-se que, historicamente, as orientações jurisprudenciais tornaram-se tão relevantes quanto as súmulas no que tange à unificação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Percebe-se evidente influência da jurisprudência na seara trabalhista, destacando as decisões da Corte Trabalhista.

Caminho idêntico a Lei 13.015/2014 seguiu por ter inserido no ordenamento trabalhista a uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais. Procurou-se, dessa forma, finalizar as divergências internas nos Tribunais, consolidando os posicionamentos mediante as súmulas regionais e as teses prevalentes. Ademais, enalteceu o papel da jurisprudência regional, pois, uma vez que tenham sido criadas as súmulas regionais ou as teses prevalentes, apenas elas teriam o poder de servir como paradigma para visualizar o conhecimento do recurso de revista, constante da CLT, art. 896, §6º. Em consonância com a tendência de valorizar os precedentes judiciais, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), no art. 927, traz vários precedentes de observância obrigatória, cabível no processo do trabalho, como reconhecido pelo C. TST, na IN 39/2016, em seu art. 15.

Contudo, o § 2º do artigo em comento, em desarmonia com a evolução analisada, modificou de modo profundo o alcance das Súmulas e Ojs do TST, bem como das Súmulas do TRTs, ao impor que elas não podem limitar direitos legalmente previstos ou criar obrigações cuja previsão em lei não ocorra. Interessante a análise proposta por Miessa (2017, p. 4), ao afirmar que o parágrafo em tela deve ser examinado sob dois primas, a saber, a integração e a interpretação.

No que tange à função integração, retomando o art. 8º da CLT, tal dispositivo legal estabelece que a jurisprudência pode ser utilizada como mecanismo de integração da lacuna normativa. Procura-se, destarte, complementar o ordenamento jurídico mediante decisões reiteradas dos tribunais. Quando no uso de tais decisões reiteradas, a jurisprudência pode passar a ser predominante no tribunal, de tal sorte que poderá criar súmulas, as quais consistem no resumo da jurisprudência dominante do tribunal sobre uma matéria específica.

Chama a atenção o fato de que, apesar de o caput do art. 8º

reconhecer a jurisprudência como forma de integração, o §2º veda que os tribunais criem, mediante súmulas e outros enunciados, responsabilidades não previstas em lei. Pois bem, se na lei o tema já está, inexistente necessidade de integração da jurisprudência, pois apenas se fala em integração na lacuna normativa em situações em que a lei não existe. Em outra perspectiva, se a jurisprudência se encontra impedida de criar responsabilidades não previstas em lei, em que situações deve ser aplicada como integração? O que se vê é que o art. 2º, com o claro objetivo de limitar a atuação dos tribunais, não possuirá eficácia para afastar o preenchimento de lacunas, porque seu *caput* permite a jurisprudência e, por conseguinte, as súmulas a regularem situações não previstas em lei.

3.2. O RECURSO DE REVISTA E A LIMITAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA: O RETORNO DO JUIZ “BOCA DA LEI”?

Já quanto a forma interpretativa, o parágrafo em análise recua ao Estado liberal, numa imposição de que o julgador passe a ser simples “boca da lei”. Limita a atuação jurisdicional à interpretação puramente gramatical ou literal, voltando aos tempos da Escola da Exegese. Segundo Miessa (2017, p. 4),

Confunde, ainda, norma com seu texto. Este é um símbolo gráfico, isto é, aquilo que é descrito literalmente na lei. A norma tem no texto o seu ponto de partida, mas vai muito além dele, decorrendo da interpretação do texto, que pode gerar diversos significados e não somente o literal descrito no texto. Tanto é assim que o art. 498, §1º, I, do NCPC, aplicável ao processo do trabalho (TST-IN 39, art. 3º, IX), impede que o julgador simplesmente indique, reproduza ou parafraseie o ato normativo, impondo sua explicitação com a causa ou questão decidida, por meio da fundamentação.

Assim, o Poder Judiciário, quando julga, obrigatoriamente interpreta o dispositivo que deve ser aplicado e limita seu alcance. Em tal processo, é perfeitamente possível restringir ou ampliar o alcance do texto normativo na seara trabalhista, particularmente com o fim de moldá-lo aos valores e princípios constitucionais visados. Ainda nessa esteira, proferem-se diversos

acórdãos de modo reiterado sobre matéria específica, constituindo-se a denominada jurisprudência em seu sentido técnico, a qual deverá ser sumarizada por meio de súmulas e orientações, conforme descreve o art. 926, §1º, NCPC, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Ainda nos apontamentos de Miessa (2017, p.5), verifica-se que “Com efeito, da jurisprudência surgem as súmulas (*se summula*), que expressam o diminutivo, o resumo, a menor parte de *summa*, que significa soma. A soma é a jurisprudência, no sentido do *civil law*”. Dessa forma, é processo evolutivo e lógico, conseqüente da atuação judicial. Defende-se a inconstitucionalidade do art. 8º, §2º, vez que frontalmente viola a separação dos poderes, limitando a função típica do poder judiciário, a saber, julgar. Reforça tal entendimento o fato de que na totalidade dos outros ramos do direito inexistente restrição para a interpretação do direito pelos julgadores, porque tal interpretação é das primordiais funções da jurisdição.

Finalmente, conforme Miessa e Correia (2018, p.1034),

Conquanto a Lei nº 13.467/2017 tenha revogado o incidente de uniformização de jurisprudência trabalhista, evidentemente não afastou o dever de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência, incidindo, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC/2015, o qual incumbiu os tribunais de uniformizar “sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Tal dispositivo legal atribui aos tribunais os seguintes deveres:

- a) Dever de uniformizar: diante de divergência interna, atuação comissiva é imposta aos tribunais, obrigatoriamente devendo resolvê-la. Ademais, procurando objetivar os precedentes através das súmulas, no art. 926, CPC/2015, §1º, o legislador descreveu que “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”. Em outros termos, o dever de sintetizar a jurisprudência, sumulando-a, está inserido no dever de uniformizar. Inegavelmente, a Lei nº 13.467/2107, quando inseriu os requisitos necessários para a

criação de súmulas e demais enunciados no art. 702, f, 2 §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, impulsionou genuíno ataque ao dever de uniformizar a jurisprudência, atingindo abertamente a separação dos poderes.

- b) Dever de manter estável a jurisprudência: representa a impossibilidade de alterações de posicionamento injustificadamente e a necessidade de modulação dos efeitos da decisão nas situações de alteração de posicionamento.
- c) Dever de integridade: afirma que o tribunal necessita alinhar-se à sua atuação, traçando, em uma linha reta, o caminho de suas decisões.
- d) Dever de coerência: desdobra-se do dever de integridade, vez que funda que o tribunal seja entendido como sendo um órgão único, coerente em suas decisões. Destarte, tal dispositivo legaliza a denominada disciplina judiciária, pois impõe aos desembargadores o respeito à jurisprudência dominante do tribunal, confirmando a vinculação horizontal de seus precedentes.

No regimento interno do tribunal deverá estar observado o mecanismo para implementar a uniformização. Isso está previsto no CPC/2015, em seu art. 926, §1º, de tal sorte que o incidente de uniformização de jurisprudência deverá respeitar principalmente as diretrizes constantes do CPC/2015, art. 926, §2º, e do art. 927, §§1º ao 5º:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Podemos sistematizar, com base nos apontamentos de Miessa e Correia (2018, p. 1056), três principais impactos da reforma trabalhista no que tange ao recurso de revista na seara trabalhista, a saber: negativa de prestação jurisdicional, incidente de uniformização e denegação do seguimento do recurso de revista.

De acordo com Freitas (2017, p. 219),

Com as mudanças introduzidas, há um nítido esvaziamento das funções da Justiça do Trabalho na interpretação e no preenchimento de lacunas legais, especialmente no que diz respeito à função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e ao acesso à Justiça do Trabalho.

Outros interessantes apontamentos faz Freitas (2017, p. 220) quando expõe que

[...] a restrição à atuação dos juízes do trabalho e dos tribunais do trabalho, principalmente do TST, é traduzida no art. 8º, § 2º, que proíbe súmulas e enunciados de jurisprudências da Justiça do Trabalho de restringirem direitos legalmente previstos ou de criarem obrigações que não estejam previstas em lei. Com essa determinação, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o TST são impedidos de interpretarem as normas e de preencherem as lacunas da lei. Nesse caso, novamente, a Justiça do Trabalho é a única dentro do Poder Judiciário que não poderá exercer função jurisprudencial de forma ampla.

A Lei 13.467/2017 apresenta-se como um ataque indireto que tem por foco a competência da Justiça do Trabalho no que tange à decidir e uniformizar sua jurisprudência, ainda no raciocínio de Freitas (2017, p.220), “numa tentativa de esvaziar sua função dentro do Poder Judiciário e justificar sua

eliminação a longo prazo”. Numa visão protecionista, percebe-se que o processo do trabalho foi concebido, desde o princípio, com vistas a ser mais informal, até a Reforma Trabalhista, foram mantidos pontos como o não arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais e a gratuidade das custas processuais.

Sobre a negativa de prestação jurisdicional, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) abarcou na interposição do Recurso de Revista, como ônus da parte, em situações nas quais suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, transcrever na peça recursal o trecho dos embargos declaratórios nos quais foi solicitado o pronunciamento do Tribunal acerca de questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional a qual tenha rejeitado os embargos quanto ao pedido, com o fim de cotejo e verificação, de início, da ocorrência da omissão. Anteriormente à Reforma Trabalhista, embora não existisse norma expressa, o C. TST já estava decidindo que, em caso de matéria e fato ou prova, a nulidade da prestação jurisdicional poderia ser conhecida, condicionando o retorno dos autos para o TRT para que se manifestasse sobre essas matérias, apenas se existisse a transcrição do trecho dos embargos de declaração e do acórdão proferido no julgamento dos embargos. Essa exigência, para o C. TST, se funda nos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, consoante Informativo nº 155 do TST.

No que concerne ao incidente de uniformização, o diploma legal da Reforma Trabalhista revocou o incidente de uniformização com previsão no art. 896, §§3º a 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. A uniformização começa e ser regulada pelos arts. 926 a 928 do CPC/2015. Ainda é aplicado o incidente de resolução de demandas repetitivas, constantes dos arts. 976 a 987 do CPC/2015, conforme reza a IN-TST nº 39/2016, em seu art. 8º). No cenário que antedeu a Reforma Trabalhista, tinha o incidente de uniformização previsão no art. 896, §§3º a 6º, da CLT, tendo sido incluído por meio da Lei nº 13.015/2014 e, atualmente, revogado pela reforma trabalhista. Possuía como escopo a resolução das divergências jurisprudenciais internas ao Tribunal, gerando um mecanismo de controle pelo C. TST, no qual, se os tribunais não uniformizassem sua jurisprudência, o TST estabeleceria o retorno do recurso de revista com o intuito de que, necessariamente, o TRT

realizasse a uniformização. Depois do julgamento do incidente de uniformização, exclusivamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no TRT e não conflitante com a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST serviria como modelo com a finalidade de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Já a respeito da denegação do seguimento do Recurso de Revista, a CLT, em seu art. 896, §14, acrescentado pela lei da Reforma Trabalhista, admite que o Relator do recurso de revista denegue seguimento, em decisão monocrática, nos casos de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto intrínseco ou extrínseco de admissibilidade. Antes da vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a CLT garantia os poderes ao relator somente nos Embargos no TST, limitando-se às hipóteses de denegação, de acordo com o art. 894, §3º. Assim, era necessária, nos outros recursos, a aplicação subsidiária do art. 932 no CPC/2015.

CLT, Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos direitos sociais dos trabalhadores o *status* de garantias e direitos fundamentais, sendo que tanto direitos materiais quanto processuais são abrangidos por tal teor. Os princípios constitucionais aplicados ao processo do trabalho visam fomentar sua efetividade e o acesso à justiça, como garantia do exercício dos direitos materiais pleiteados. Nesse instrumental de direitos, surge a noção de recurso, com a finalidade de correção de injustiças nos julgamentos da instância inferior.

Ao longo da atuação da Justiça do Trabalho, tem sido recorrente preocupação em alicerçar sua jurisprudência que seja utilizada como fonte do

Direito do Trabalho, especialmente em relação à lacunas da lei. Pertinentes são as colocações de Freitas (2017, p. 224), que nos leciona que

O sistema de precedentes do processo trabalhista trouxe a possibilidade de maior efetivação da uniformização da jurisprudência do TST e dos TRTs. Além de reforçar o papel das súmulas do TST na fundamentação de Recurso de Revista e Embargos, a Lei n. 13.015/2014 obrigou os TRTs a padronizarem seus processos por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, inclusive, com a possibilidade de essa súmula formulada pelo TRT servir de base para o Recurso de Revista, quando contrariada pela decisão recorrida.

O recurso de revista - como garantidor da efetividade de direitos constitucionais afrontados em decisões nas quais seja cabível - soma-se a esse contexto de busca de concretização dos direitos fundamentais. Sua aplicação e abrangência mostram-se afetadas pela modificação do ordenamento jurídico da seara trabalhista, ora sendo exaltado, a exemplo de sua criação com o advento da CLT e com a lei 13.105/2014, ora sendo enfraquecido, como idealizado pelas modificações trazidas pela lei da reforma trabalhista.

Uma afirmação incisiva sobre os desdobramentos que a reforma trabalhista trará aos casos concretos no que tange ao recurso de revista seria precoce. O prognóstico parece ser o de diminuição do alcance do acesso à justiça e da garantia da efetividade dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, vez que, em linhas gerais, retirar do magistrado seu poder de interpretação e, dos tribunais seu poder de sumular com o intuito de uniformização de jurisprudência - além de frontalmente inconstitucional - enfraqueceria o sistema processual trabalhista, o qual tem por primordial papel concretizar os direitos materiais lesados nas relações sociais de cunho laboral. De toda sorte, o momento é de transição, e é imperioso que a sociedade civil, o Poder Judiciário - em especial a Justiça do Trabalho, os juristas e os operadores do direito estejam atentos, de modo a fiscalizar os resultados gerados pelas mudanças recentes trazidas pela reforma trabalhista e reivindicar que não se retirem direitos fundamentais, garantidos pelo texto constitucional e construídos ao longo da evolução histórica da sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

A Constituição Brasileira Cidadã, promulgada em 05 de outubro de 1988, proporcionou o *status* de garantias e direitos fundamentais aos direitos sociais dos trabalhadores. Nessa esteira, são abrangidos por tal teor tanto os direitos materiais bem como os direitos processuais. Os princípios constitucionais que se aplicam ao processo do trabalho objetivam promover sua efetividade e o acesso à justiça, como garantia do exercício dos direitos materiais requeridos em juízo. Sob a ótica desse instrumental jurídico, toma corpo a noção de recurso, com o intuito de corrigir possíveis injustiças que tenham ocorrido em julgamentos da instância inferior.

Acrescenta-se a tal panorama de busca de concretização dos direitos fundamentais o recurso de revista, tomado como um garantidor da efetividade de direitos constitucionais afrontados em decisões nas quais haja previsão de cabimento. Percebe-se que sua aplicação e abrangência têm se apresentado acometidas pela alteração do ordenamento jurídico do campo trabalhista; em algumas conjunturas, o recurso de revista mostra-se exaltado, como em sua criação por ocasião do advento da Consolidação das Leis Trabalhistas e também com a lei 13.105/2014, noutras mostra-se esmaecido, tal como vislumbrado por meio das modificações propostas pela lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista).

Ao longo de sua história, a Justiça do Trabalho tem se preocupado de modo recorrente quanto a sustentar sua jurisprudência como fonte de Direito do Trabalho, especialmente no que concerne às lacunas legislativas. A modificação na sistemática recursal abarcada pela lei 13.015/2014 promoveu a valorização do papel uniformizador da jurisprudência do TST, com extensão aos TRTs. O sistema de precedentes do processo do trabalho propiciou a possibilidade de maior efetivação da uniformização da jurisprudência do TST e dos TRTs. A referida lei não apenas reforçou o papel das súmulas do TST na fundamentação de Recurso de Revista e Embargos, mas também obrigou os TRTs a padronizarem seus processos por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, até mesmo com a viabilidade de que tal súmula formulada pelo TRT fundamentar Recurso de Revista, no caso de

contrariada pela decisão recorrida. Em suma, a lei 13.015/2014 instituiu mudanças nos recursos trabalhistas, trouxe nova perspectiva à jurisprudência e a elevou para fonte primária de Direito.

Nessa esteira, a Lei da Reforma Trabalhista ofende os princípios constitucionais e da seara do direito do trabalho até então consagrados. Mediante as mudanças introduzidas, ocorre evidente esvaziamento das funções da Justiça do Trabalho na interpretação bem como no preenchimento de lacunas na legislação, mormente no que tange à função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e ao acesso à justiça. Neste tocante, a limitação à atuação dos magistrados do trabalho e dos tribunais do trabalho, especialmente do Tribunal Superior, traduz-se pela proibição de súmulas e enunciados de jurisprudências da Justiça Laboral de limitarem direitos com previsão legal ou de criarem obrigações sem previsão legal. Frente a tal determinação, o Tribunal Superior do Trabalho bem como seus Regionais (TRTs) encontram-se impossibilitados de interpretar as normas e também de preencherem as lacunas legislativas. Nessa situação, a Justiça do Trabalho é, dentre o Poder Judiciário, a única que não poderá exercer, de forma ampla, a função jurisdicional. Noutras palavras, numa análise quanto à competência da Justiça do Trabalho, nota-se que a lei 13.467/2017 configura um ataque indireto a ela, numa clara tentativa, dentro do Poder Judiciário, de esvaziar sua função e defender sua extinção a longo prazo.

Conclui-se que a denominada reforma trabalhista apresentou uma restrição à função uniformizadora da jurisprudência do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho e, assim, ofendeu as finalidades da Constituição Federal de 1988. A história do Direito do Trabalho brasileiro firmado pela jurisprudência do TST mostrou-se imprescindível para a normatização das relações trabalhistas, mormente, com vistas à adequação às alterações de realidade. Tal vitória das forças conservadoras pretende desmontar a legislação laboral e a esvaziar a função do TST e dos TRTs, com a finalidade de, num futuro breve, alegar o apagamento da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Trabalhistas. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995. p.538.

BARBIERI, Maurício Lindenmeyer. Curso de direito processual trabalhista. São Paulo: LTr, 2009.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10. Ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

BRASIL. Consolidação das leis trabalhistas. Publicada em 1º de maio de 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Manual da Reforma Trabalhista. 1. ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2018.

FARACO, Marcela. Comentários sobre a Lei 13.015/2014 e suas alterações quanto aos recursos na Justiça do Trabalho. Disponível em: < <http://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/publicacoes> >, acesso em 15/03/2018.

FREITAS, Ligia Barros. Os impactos da Lei n. 13.467/2017 sobre a atividade jurisprudencial do TST. In: MARTINS, Juliane Caravieri; BARBOSA, Magno Luiz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Organizadores. Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho – São Paulo : LTr, 2017.

GIOSTRI DA CUNHA, R. O processo do trabalho como instrumento de efetivação dos direitos sociais trabalhistas: contribuições para o aprimoramento da prestação jurisdicional trabalhista. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 10 ed. São Paulo. LTr, 2012.

MARTINS, Juliane Caravieri. Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2017.

MARTINS, Juliane Caravieri. Contribuições da reforma trabalhista para a (in)efetividade social do processo do trabalho. In: MARTINS, Juliane Caravieri; BARBOSA, Magno Luiz; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Organizadores. Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho – São Paulo : LTr, 2017.

MIESSA, Élisson. A reforma trabalhista e o juiz como boca da lei. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-reforma-trabalhista-e-o-juiz-como-boca-da-lei-21052017>>, acesso em 15/03/2018.

MIESSA, Élisson. Manual dos Recursos Trabalhistas – Teoria e Prática. 2ª ed. Salvador. Editora Juspodivm, 2017.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, tomo 1, p. 197-198.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Vol. 5, p.233)

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 640.

NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. Ed. São Paulo: RT, 2004.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Resumo de Direito Constitucional Descomplicado. 5ª ed. Rio de Janeiro. Método, 2011.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Manual dos recursos nos dissídios do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. Curso de Direito Processual do Trabalho. 13. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 439.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 6. Ed. São Paulo: LTr, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). Compêndio de direito processual do trabalho: obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. 2.ed. São Paulo: LRt, 2001, p.49.